

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 491

Senhores Deputados. — A Índia portuguesa é uma das províncias ultramarinas onde a instrução se encontra mais desenvolvida, e considerável é o número de seus filhos que se tem distinguido, honrando-se e honrando o nome português.

Quaisquer que sejam as opiniões sobre a natureza da instrução a ministrar nas colónias, pelo que respeita à nossa Índia, é indiscutível a vantagem de a dotar com uma escola própria para habilitar, os que desejem, com os conhecimentos práticos comerciais.

Com efeito é grande a emigração da Índia portuguesa, quer para os territórios da Índia britânica, quer para a África Oriental inglesa e alemã. Só na Presidência de Bombaim havia, conforme uma nota fornecida pelo Governo Geral, nessa colónia, 49:995 indo-portugueses, e não será talvez exagêro calcular em 100:000 o número dos naturais da Índia portuguesa vivendo em território estrangeiro. Se atendermos a que a população da nossa Índia não atinge 600:000 habitantes (censo de 1910), fácilmente se salienta a importância dessa emigração.

O número de escolas livres de ensino de inglês é já hoje considerável e cresce dia a dia. Só em Bardez, concelho donde mais se emigra, o número de alunos matriculados nessas escolas era de 3:411 em 1911.

É evidente que esta emigração não pode nem deve sustar-se, embora seja de toda a vantagem procurar canalizá-la, em parte, para as Novas Conquistas, cujo atraso contrasta com os restantes territórios de Goa.

Assim, tudo quanto seja preparar melhor o emigrante, de sorte a armá-lo mais eficazmente para a luta de concorrência

em que vai ver-se envolvido, é contribuir para o bem-estar da colónia.

Por outro lado, o desenvolvimento comercial do país, dependendo muito da aptidão dos que à profissão comercial se dedicam, impõe que habilitemos devidamente os que a ela se dedicarem e permitamos-lhes dispor de auxiliares valiosos pela soma dos conhecimentos adquiridos.

Nestes termos, a vossa comissão de colónias é de parecer que o presente projecto merece a vossa aprovação, devendo no entanto ser-lhe introduzidas as seguintes alterações:

ARTIGO 1.º

2.º ano

3.ª cadeira — Contabilidade, operações comerciais e dactilografia.

5.ª cadeira — Língua portuguesa e correspondência comercial.

§ 1.º O ensino da língua alemã só será administrado quando as circunstâncias o aconselharem.

§ 2.º O ensino da língua portuguesa será administrado pelo professor da respectiva cadeira do liceu de Nova Goa.

ARTIGO 10.º

§ único. Substituir a palavra «poderão» por «deverão» e acrescentar o seguinte período às palavras «contratados pelo Governo»:

«Emquanto não fôr contratado o professor da língua francesa, desempenhará provisóriamente as suas funções o professor da língua francesa do liceu de Nova Goa».

ARTIGO 12.º

Eliminado.

Sala das sessões da comissão das colónias, 17 de Maio de 1916:

Ernesto de Vilhena, presidente.

A. Paiva Gomes.

A. Cruz e Sousa.

Prazeres da Costa.

Henrique de Vasconcelos, relator.

Projecto de lei n.º 275-F

Artigo 1.º É criado em Nova Goa um Instituto Comercial, onde se professarão, em curso de dois anos, as seguintes disciplinas:

1.º Ano

- 1.ª Cadeira — Língua inglesa ou alemã.
- 2.ª Cadeira — Língua francesa.
- 3.ª Cadeira — Contabilidade e operações comerciais.
- 4.ª Cadeira — Geografia comercial e noções gerais de comércio.

2.º Ano

- 1.ª Cadeira — Língua inglesa ou alemã — Exercícios práticos.
- 2.ª Cadeira — Língua francesa — Exercícios práticos.
- 3.ª Cadeira — Contabilidade e operações comerciais.
- 5.ª Cadeira — Língua portuguesa e correspondência comercial (incluindo a prática da dactilografia).

Art. 2.º O ensino prático das línguas aos alunos do 2.º ano será dado por meio de exercícios de tradução, redacção e conversação.

Art. 3.º No Instituto Comercial haverá trabalhos práticos de escritório, com o fim de orientar e exercitar os alunos nos serviços de expediente das casas de comércio, no emprego e circulação dos documentos comerciais, e bem assim no cálculo das operações comerciais e financeiras e em contabilidade aplicada a diversos ramos, tais como mercadorias, emprêsas de navegação, negócios bancários, companhias de seguros e outros.

Art. 4.º As aulas serão nocturnas e funcionarão no Liceu Nacional de Nova Goa.

Art. 5.º Para admissão à matrícula no Instituto Comercial devem os candidatos apresentar;

a) Certidão de aprovação no exame de instrução primária complementar;

b) Certidão de idade, com que provem não ter menos de doze anos;

c) Certificado do médico, mostrando que não padecem de moléstia contagiosa.

Art. 6.º As propinas de abertura e encerramento da matrícula serão de \$50 cada uma.

Art. 7.º Haverá no Instituto Comercial os seguintes exames:

- a) Exames de frequência;
- b) Exames anuais.

§ único. A classificação dos exames anuais far-se há por votação em escrutínio secreto, com o emprego de valores, zero a vinte, correspondendo a reprovação a média inferior a dez valores.

Art. 8.º Os alunos que obtiverem aprovação no exame final receberão, mediante a importância de 3\$, um diploma onde serão mencionadas as disciplinas de que se compõe o curso e as classificações obtidas nos exames anuais.

Art. 9.º O Instituto Comercial terá seis professores, que perceberão o ordenado anual de 360\$, sendo 240\$ de categoria e 120\$ de exercício.

Art. 10.º Os professores serão nomeados mediante concurso de provas públicas, a que só serão admitidos indivíduos habilitados com qualquer curso comercial em estabelecimentos do Estado ou com o curso de instrução secundária.

§ único. Os professores das línguas inglesa, alemã e francesa, bem como o professor da contabilidade e operações comerciais, poderão ser contratados pelo Governo.

Neste caso, poderá ser-lhes arbitrada uma gratificação especial, além dos vencimentos consignados no artigo antecedente.

Art. 11.º O director e o secretário do Instituto Comercial serão eleitos pelo respectivo corpo docente.

Art. 12.º A fiscalização do Instituto Comercial competirá a uma comissão composta do director de obras públicas, que servirá de presidente, dum vogal do Conselho Superior de Instrução Pública, eleito pelo mesmo Conselho, e do presidente da Associação Comercial da Índia.

Art. 13.º As propinas de abertura e encerramento e as importâncias relativas aos diplomas ou certidões constituirão receita do Instituto Comercial.

Art. 14.º O curso comercial, professado no Instituto, é destinado a habilitar pessoal técnico para os diversos ramos do comércio e, bem assim, constitui habilitação:

a) *Exclusiva*, para os lugares de aspirantes de 2.^a classe e recebedores das alfândegas da Índia, segundos aspirantes e recebedores de 3.^a classe das repartições de fazenda do mesmo Estado, agentes fiscais do caminho de ferro de Mormugão e contadores-distribuidores das comarcas de Goa e Damão;

b) De *preferência*, em igualdade de circunstâncias, para todos os lugares públicos na Índia, para o provimento dos quais não sejam exigidos cursos ou habilitações especiais.

§ 1.^o Ficam ressalvados os direitos adquiridos dos actuais funcionários.

§ 2.^o A promoção dos actuais escreventes das Repartições de Fazenda do Estado da Índia far-se há independentemente do curso comercial.

Art. 15.^o O Instituto Comercial começará a funcionar no próximo ano lectivo.

Art. 16.^o O Governador Geral do Estado da Índia, ouvidos o Conselho Inspector de Instrução Pública e a Associação Comercial, elaborará, com urgência, o regulamento necessário para a execução da presente lei.

Art. 17.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da Câmara dos Deputados, em 11 de Fevereiro de 1916.

O Deputado, *José Miguel Lamartine Prazeres da Costa*.

